



Serviço Público Federal

	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS	
--	--	--

PROCESSO
23084.005226/2021-52

ELETRÔNICO

Cadastrado em 15/03/2021



Processo disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s): HERDJANIA VERAS DE LIMA JAIME VIANA DE SOUSA	E-mail: herdjania@gmail.com jaime.sousa@ufra.edu.br	Identificador: 1551186 1978519
Tipo do Processo: DENUNCIA		
Assunto Detalhado: MÁ USO DA PÁGINA DA INTERNET OFICIAL DA UFRA		
Unidade de Origem: CAMPUS CAPANEMA - COORDENADORIA DO CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO (15.26.29.05)		
Criado Por: JAIME VIANA DE SOUSA		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
15/03/2021	COMISSÃO ELEITORAL GERAL (15.30.34.04)		
17/03/2021	CAMPUS DE CAPITÃO POÇO (15.26.19)		
19/03/2021	COMISSÃO ELEITORAL GERAL (15.30.34.04)		

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (91) 3210-5208 | Copyright © 2005-2021 - UFRN - sipac2.sipac2

Para visualizar este processo, entre no **Portal Público** em <https://sipac.ufra.edu.br/public> e acesse a Consulta de Processos.

[Visualizar no Portal Público](https://sipac.ufra.edu.br/public)

DENÚNCIA

(Assunto: conduta vedada – utilização do aparato da UFRA)

HERDJANIA VERAS DE LIMA e JAIME VIANA DE SOUSA, integrantes da Chapa 2, candidatos aos cargos de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) da Universidade Federal Rural da Amazônia para o Quadriênio 2021 – 2025, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, oferecer denúncia, com fulcro no art. 19, § 1º, da Resolução nº 294, de 18 de fevereiro de 2021, oferecer

DENÚNCIA

em face da **Chapa 1, “União e compromisso”, REITORA JANAÉ GONÇALVES MARTINS, VICE RAIMUNDO THIAGO LIMA DA SILVA**

1

I - DOS FATOS

Em 12/03/2021, os integrantes da Chapa 1, “**União e compromisso**”, Reitora **Janaé Gonçalves Martins**, vice Raimundo Thiago Lima da Silva, em violação às normas de regência, se utilizaram de um veículo oficial da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, para fazer campanha eleitoral – *print* anexo.

Assim agindo, os candidatos incorreram em ilícito eleitoral, maculando princípios fundamentais da Administração Pública e normas que regulam o pleito.

Eis os fatos, na síntese necessária.

II - DO DIREITO

Inicialmente, eminentes julgadores, é de se salientar o comando normativo que visa preservar a isonomia e equilíbrio do pleito. Diz o art. 19, da Resolução de regência:

Art.19 É vedado aos candidatos(as):

- I – A elaboração e/ou divulgação de Fake News;
- II – A divulgação de pesquisa da consulta no período de quinze dias antes da data da consulta prévia;
- III – Incitação de atentado contra a pessoa ou bens, bem como à moral, honra, integridade e ética das(os) candidatas(os) ou outrem; e
- IV – **Abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:**
- a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio externa dos campi;
 - b) propaganda externa por meios gráficos e sonoros;
 - c) propagandas internas por meios sonoros e visuais, tais como, santinhos, praguinhas, pragões, banners, botons, adesivos, cavaletes e materiais gráficos de qualquer tamanho, bandeiras afixadas e não afixadas e faixas informativas;
 - d) **uso exclusivo de bens imóveis e móveis pertencentes à UFRA**, à administração direta ou a outros Órgãos da Administração Indireta da União, do Estado e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, **em benefício próprio e não igualitário;**
 - e) pagamentos ou oferecimento de quaisquer tipos de recursos financeiros, ou materiais e vantagens, que possam comprometer ou influenciar a liberdade de voto; e
 - f) produção, comercialização e distribuição de brindes para fins de vantagens eleitorais.

§ 1º Os candidatos(as) que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser denunciados à Comissão Eleitoral, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético.

§ 2º A Comissão Eleitoral notificará o candidato(a) para manifestar defesa no prazo de 48 horas.

§ 3º Ouvida a defesa, caberá à Comissão Eleitoral a análise e decisão no prazo de 48 horas.

§ 4º No caso de deferimento de denúncia, a comissão eleitoral deverá comunicar a(o) candidata(o) infrator(a) para imediatamente cessar a conduta vedada.

Neste cenário, é evidente que a rede social oficial da UFRA se enquadra integralmente ao conceito de bens móveis pertencentes à instituição, e, de fato, seu uso exclusivo viola a paridade, e causa desequilíbrio eleitoral.

Logo, a atual vice-reitora da instituição, candidata à sucessão do atual reitor, integrante, portanto, da atual administração, ao veicular campanha na página oficial da rede social “*Facebook*”, incorre em conduta vedada, devendo ser sancionada, na forma da lei.

Mas não é só. Ao se utilizar da estrutura da Administração Pública para fazer campanha, os denunciados violam sobremaneira o princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente positivado no art. 37 da CRFB. Vejamos, pois.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal insere a moralidade enquanto princípio cuja observância é obrigatória à Administração Pública. O dever, e não faculdade, de todo agente público à observância da moralidade decorre, ainda, do art. 2º da Lei n. 9.784/99 e do art. 4º da Lei n. 8.429/92.

HELY LOPES MEIRELLES¹ nos ensina que, à luz da moralidade, observe não somente à legalidade, mas que seja probo, conforme à moral jurídica e que sua finalidade não destoe do interesse público, senão vejamos sua doutrina:

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com preceitos da instituição pública. **Cumprir simplesmente a lei na friezta de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.**

3

Sobre o princípio, destaca-se, também, a doutrina da Exma. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA², citada pelo Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI por ocasião do julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE n. 579.951:

O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa.

¹ Hely Lopes. Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 30 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 88

² Cármen Lúcia Antunes Rocha. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey. pp. 213/214.

A partir de tais premissas, impositivo considerar a moralidade ínsita ao exercício das atribuições de condução da UFRA, que condiciona a utilização do poder pelo Reitor e seus membros de direção. Logo, ao se utilizar do aparato da Universidade, a vice-reitora viola o princípio da moralidade administrativa, de maneira rotunda. Assim, a conduta perpetrada pelos denunciados deve ser limada, de plano.

Primeiro, porque ocasiona desequilíbrio eleitoral. Segundo, porque viola a impessoalidade administrativa. Terceiro, porque macula a moralidade administrativa.

III - DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer seja determinada a imediata cessação da utilização dos canais oficiais da UFRA, por violação ao comando do art. 19 da Resolução de regência, e afronta ao princípio da moralidade administrativa, e violência à impessoalidade administrativa.

Nesses termos,
pede deferimento.

Belém, PA, 13 de março de 2021.

HERDJANIA VERAS DE LIMA

JAIME VIANA DE SOUSA



ufraa.ccp 6 h



vanessalves17

**Dia 07.04.2021 🗳️ escolha
@goncalvesjanae e @thiago.ufra
para a Reitoria da UFRA no
quadriênio 2021-2025**



thiago.ufra

**Competência e Excelência na
Gestão 🙌**

**Prof. Thiago é filho da terra !
Não tenho dúvidas que lutará por muitos
benefícios e projetos envolvendo a UFRA, o
município de Capitão Poço e região !**



[@ufraa.ccp](#)

[@ufraccp_oficial](#)





Emitido em 15/03/2021

OFICIO Nº 1/2021 - UFRA (15.30.34)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 15/03/2021 21:48)

HERDJANIA VERAS DE LIMA
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ICA (15.06.38)
Matrícula: 1551186

(Assinado digitalmente em 15/03/2021 21:26)

JAIME VIANA DE SOUSA
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
CAN (15.26.29)
Matrícula: 1978519

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufra.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **OFICIO**, data de emissão: **15/03/2021** e o código de verificação: **52335b321e**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
COMISSÃO ELEITORAL GERAL

DESPACHO Nº 6/2021 - CE (15.30.34.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Belém-PA, 17 de março de 2021.

D r a . J a n a e G o n ç a l v e s
Dr. Raimundo Lima

Senhores Candidatos aos Cargos de Reitora e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia - Chapa União e Compromisso

Motivado pelo processo nº 23084.005226/2021-52, cujo assunto se refere a MÁ USO DA PÁGINA DA INTERNET OFICIAL DA UFRA, conforme alegações e instrumentos jurídicos aplicados pela parte autora.

Encaminhamos as Vossas Senhorias, com base no art. 19, § 2 da Resolução CONSUN nº 294, de 18/02/2021, NOTIFICAÇÃO, com prazo estabelecido, para a ampla defesa e o c o n t r a d i t ó r i o .

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 17/03/2021 20:16)
PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUTO
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ISPA (15.06.39)
Matrícula: 326451

(Assinado digitalmente em 17/03/2021 20:14)
ROBSON JOSE CARRERA RAMOS
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ICA (15.06.38)
Matrícula: 2345450

(Assinado digitalmente em 17/03/2021 20:14)
SANDRO HENRIQUE DOS REIS CHAVES
TECNICO DE LABORATORIO AREA
CPP-GADM (15.26.19.06)
Matrícula: 3070211

Processo Associado: 23084.005226/2021-52

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufra.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 6, ano: 2021, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: 17/03/2021 e o código de verificação: **9adaed5448**

Ao
Profº. Paulo Sergio dos Santos Souto
Presidente da Comissão Eleitoral
Universidade Federal Rural da Amazônia

Senhor Presidente,

De forma eficaz e tempestivo em resposta ao DESPACHO Nº 6/2021 - CE e atendendo a manifestação impetrada pela Chapa 2, recebemos o processo de número 23084.005226/2021-52, onde tratam-se nos autos a **SUPOSTA DENÚNCIA APÓCRIFO**, ou seja, fantasiosa, em face da Chapa 1, “União e Compromisso”, candidatos aos cargos de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal Rural da Amazônia para o Quadriênio 2021 – 2025, REITORA JANAÉ GONÇALVES, VICE RAIMUNDO THIAGO LIMA DA SILVA.

A denúncia não está revestida de plausibilidade, ou seja, não contém o mínimo de elementos indicadores da ocorrência concreta de um ilícito (materialidade) e se possível os indícios de autoria, de modo que a notícia é vaga, podendo de imediato ser arquivada o sumário desta denúncia, eis que não se afigura razoável movimentar a máquina estatal desta respeitosa Comissão Eleitoral, por demais dispendiosa, para apurar notícia abstrata e genérica, em cujo teor não se encontram requisitos mínimos de plausibilidade.

O meio de prova que sustenta a denúncia, cingir-se ao print de tela do celular. A prova foi coletada de forma sorrateira, sem verificação do gestor e dados da conta **NÃO OFICIAL** do Instagram (<https://www.instagram.com/ufraa.ccp/?hl=pt-br>) e que certamente gerará grande risco de se tornar inválida em processos futuros. Fato este, que pode macular a condução dos trabalhos por parte desta Comissão Eleitoral.

Da Notícia **FALSA**, conforme denúncia infundada dos integrantes da Chapa 2 que em 12/03/2021, os integrantes da Chapa 1, “União e Compromisso”, Reitora Janae Gonçalves, vice Raimundo Thiago Lima da Silva, em **SUPOSTA** violação às normas de regência, se utilizaram de um veículo oficial da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, para fazer campanha eleitoral. Ora essa notícia é fantasiosa, descabida, o meio de comunicação jamais foi ou é desta Universidade. Esclarecemos que o meio de comunicação, trata-se de um Instagram **NAO OFICIAL**, cuja conta está em nome da discente **Adrielly Sousa da Cunha**, matrícula 2016009566, do curso de Agronomia da UFRA de Capitão Poço, e a mesma é administradora do perfil em questão. (anexo 1).

Isto posto, é prudente observar o direito de liberdade de expressão assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e em seus termos dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Considerando o texto da CF88, o perfil de rede social supracitada não fere a legislação vigente, por não integrar aparato da máquina pública ou mesmo

como canal oficial informativo e de integração com a sociedade e/ou comunidade acadêmica no Campus citado.

Pode-se concluir, portanto que diante da falta da materialidade, restituímos os autos a essa Comissão Eleitoral, para que seja **ARQUIVADO**.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Belém, 18 de março de 2021

Janae Gonçalves

Raimundo Thiago Lima da Silva

ANEXO 1

Instagram

🔍 Pesquisar



ufraa.ccp

Seguir



284 publicações

1.571 seguidores

1.069 seguindo

UFRA-CCP

Comunidade

✘ NÃO OFICIAL ✘

🌻 Universidade Federal Rural da Amazônia

🌻 Campus- Capitão Poço

🌻 Conheça nossa universidade

👉 ORGANIZADO POR ACADÊMICOS capitaopoco.ufra.ed ?

📱 PUBLICAÇÕES

🏷️ MARCADOS





Emitido em 18/03/2021

DESPACHO Nº 17/2021 - CPP (15.26.19)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/03/2021 21:23)

JANAE GONCALVES
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
REITORIA (11.01.17.03)
Matrícula: 1700510

(Assinado digitalmente em 18/03/2021 14:20)

RAIMUNDO THIAGO LIMA DA SILVA
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
CPP (15.26.19)
Matrícula: 2666427

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufra.edu.br/documentos/> informando seu número: **17**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **18/03/2021** e o código de verificação: **4dce47e554**



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
COMISSÃO ELEITORAL GERAL

DESPACHO

Belém-PA, 20 de março de 2021.

Motivado pelo processo 23084.005226/2021-52, com data de 15/03/2021, que figura como interessados a Professora Dra. HERDJANIA VERAS DE LIMA e Professor Dr. JAIME VIANA DE SOUSA, contra os candidatos integrantes da Chapa 1, “União e Compromisso”, Professora Dra. JANAÉ GONÇALVES MARTINS, vice Professor Dr. RAIMUNDO THIAGO LIMA DA SILVA, com a descritiva dos fatos, que segue:

“[...] Em 12/03/2021, os integrantes da Chapa 1, “União e compromisso”, Reitora Janae Gonçalves Martins, vice Raimundo Thiago Lima da Silva, em violação às normas de regência, se utilizaram de um veículo oficial da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, para fazer campanha eleitoral – print anexo.

Assim agindo, os candidatos incorreram em ilícito eleitoral, maculando princípios fundamentais da Administração Pública e normas que regulam o pleito.

Eis os fatos, na síntese necessária [...]”

Houvera a citação do art. 19 da Resolução do CONSUN nº 294, de 18 de fevereiro de 2021., em sua completude. Corroborou as teses de doutrinadores que se aplicam aos princípios da administração pública.

A parte denunciante ordena no item DIREITO que o fato denunciado tem por finalidade:

“[...] Primeiro, porque ocasiona desequilíbrio eleitoral. Segundo, porque viola a impessoalidade administrativa. Terceiro, porque macula a moralidade administrativa. [...]”

Fora juntado aos autos um print da página vinculada a denúncia conforme imagem abaixo:



A parte denunciada fora notificada no dia 17/03/2021 pela Comissão Eleitoral Geral da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), no processo em tela, e seguiu o prazo de 48 horas para a defesa e ao contraditório. A parte denunciada cumpriu o prazo.

A parte denunciada, em sua defesa faz alusão que a página indicada pela denunciante não é oficial da Universidade Federal Rural da Amazônia, descrevendo que está relacionada a discente de agronomia do Campus de Capitão Poço, conforme as assertivas abaixo:

“[...] trata-se de um Instagram NAO OFICIAL, cuja conta está em nome da discente Adrielly Sousa da Cunha, matrícula 2016009566, do curso de Agronomia da UFRA de Capitão Poço, e a mesma é administradora do perfil em questão [...]”

Ainda, o denunciado aplica-se ao rigor do direito de liberdade e expressão, assegurado na Carta Magna da República, instituído ao perfil da rede social da discente como um perfil privado.

Por fim o denunciado solicita o arquivamento por falta de materialidade por parte do denunciante. É O RELATÓRIO.

Diante dos fatos e defesas acostadas temos a seguinte DECISÃO.

A materialidade está no cerne das redes sociais oficiais da UFRA. Neste tópico foi identificado que não há oficialidade na rede social publicada, utilizando-se para cunho eleitoral das plataformas e redes sociais privadas.

No entanto, a obscuridade aplicada ao caso concreto nos faz remeter a dificuldade desta Comissão em conhecer as redes sociais oficiais dos Campi ou mesmo da própria Universidade, a qual não possui normas correlatas ou específicas que normatize tal procedimento em nossa UFRA.

Neste ponto focal, torna-se necessário a aplicação direta do direito de imagem da universidade na composição destas redes sociais, tendo, assim, uma listagem das redes oficiais para que dirima dúvidas entre as chapas, uma vez que as informações das chapas são informadas à Comissão o que diverge da UFRA em decorrência da inexistência da obrigação postulada nesse pleito específico.

Muito embora não haja materialidade e que não houvera o uso da máquina pública, à tipificação de sugestão, solicitaremos à Reitoria a relação das páginas oficiais sendo que as mesmas sejam repassadas às chapas concorrentes com objetivo de tornar essa eleição a mais transparente e legítima possível.

Recomendamos que as páginas não oficiais sejam retiradas das páginas oficiais ou sejam indicadas como não oficiais ou congêneres ou parceiras para que tal dúvida não seja perpetrada por incidentes futuros.

Notadamente, a presente Comissão como coordenadora do pleito exerce seu papel com independência e transparência e que as decisões serão baseadas em fatos verificados e avaliados sem macular, em hipótese alguma, a condução dos trabalhos da presente.

DA CONCLUSÃO.

INDEFERIMOS a denúncia acerca da materialidade da utilização de canais oficiais da UFRA por parte da Chapa 1, “União e compromisso”, Professora Dra. JANAÉ GONÇALVES MARTINS, vice Professor Dr. RAIMUNDO THIAGO LIMA DA SILVA

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral Geral
Universidade Federal Rural da Amazônia



Emitido em 20/03/2021

DESPACHO Nº 7/2021 - CE (15.30.34.04)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 20/03/2021 19:43)

PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUTO

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

ISPA (15.06.39)

Matrícula: 326451

(Assinado digitalmente em 20/03/2021 19:43)

ROBSON JOSE CARRERA RAMOS

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

ICA (15.06.38)

Matrícula: 2345450

(Assinado digitalmente em 20/03/2021 19:42)

SANDRO HENRIQUE DOS REIS CHAVES

TECNICO DE LABORATORIO AREA

CPP-GADM (15.26.19.06)

Matrícula: 3070211

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufra.edu.br/documentos/> informando seu número: **7**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **20/03/2021** e o código de verificação: **a533920165**